



DECISÃO Nº.: 08/2015 – COJUP
PAT Nº.: 1922/2014 – SUFAC(Protocolo nº 241513/2014-1)
AUTUADA: SAL E BRASA BAR E REST. ALIM. E BEBIDAS LTDA.
ENDEREÇO: Av. Roberto Freire, 1426, Capim Macio, Natal-RN
AUTUANTES: Neil Armstrong de Almeida- mat. 151.230-7; Valmir Martins da Silva – mat. 190.918-5; Wellington Pereira Leite – mat. 190.948-7; Marcelo H. R. Câmara – mat. 111.699-1
DENÚNCIA: Embaraçar ação fiscalizadora no momento em que não forneceu toda a documentação exigida na intimação fiscal.

EMENTA: EMBARAÇAR AÇÃO FISCALIZADORA NO MOMENTO EM QUE DEIXOU DE FORNECER TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA INTIMAÇÃO FISCAL.

1- Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização. Deixar de atender em tempo hábil a notificação expedida pela fazenda estadual resta tipificado o ilícito tributário de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização. Denúncia procedente.

2- Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

A empresa devidamente qualificada nos autos foi autuada pelo fisco estadual em face do ilícito tributário praticado no momento em que embaraçou a ação

*Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal*



fiscalizadora por não haver fornecido toda a documentação exigida na intimação fiscal, infringindo assim o disposto no art. 150, inciso IX, combinado com o art. 344, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Nesse sentido está sendo exigido da empresa acima mencionada o valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) a título de multa prevista no art. 340, inciso XI, alínea "b" do RICMS, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória apresentada tempestivamente, a autuada, através de seu procurador, munido de instrumento de mandato, fls. 35, vem, apresentar em síntese, os seguintes argumentos abaixo relacionados:

Que os auditores fiscais mesmo alegando embaraço à fiscalização, ainda assim lavraram o auto de infração de nº 1903/2014 pela infração de deixar de entregar os documentos fiscais que deram suporte ao presente auto de infração.

Aduz que ocorreu uma superposição de sanções, vez que a empresa já havia sido autuada pela falta de entrega de documentos fiscais solicitados.

Relativamente às 03(três) AIDFs de nºs 138.074, 159262 e 163323 que o fisco alega não ter sido entregue pela empresa, cumpre esclarecer ser indevida, visto que não consta qualquer exigência no Termo de Intimação Fiscal - Ordem de Serviço nº 23853, constante das fls. 05, solicitando a apresentação de AIDFs.

Que as notas fiscais informadas, além de terem sido objeto de penalização no auto de infração nº 1903/2014 como não entregues, foram devidamente registradas.

Alega que pelo fato de haver deixado de entregar parcialmente os documentos solicitados(talões de notas fiscais) não caracteriza embaraço à fiscalização, já que a grande maioria dos talões foi entregue.

Que a suposta não apresentação de alguns talões não impediu em nada o exercício da fiscalização.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Que em nenhum momento o contribuinte deixou de atender a intimação dos auditores fiscais, vez que os próprios agentes atestam que o termo de intimação fiscal foi parcialmente cumprido.

Transcreve nos autos decisões administrativas fundamentando o seu entendimento.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em tela.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se aos argumentos aduzidos pela autuada na peça de defesa, os autuantes apresentam sua contestação alegando o que abaixo se segue:

Que consoante dicção do art. 346 do RICMS, a fiscalização do tributo estadual dentre outros estabelecimentos alcança aqueles que tenham como objeto a exploração de vendas de mercadorias, na qual a impugnante se inclui, estando sujeita a ter suas operações fiscalizadas mediante Ordem de Serviço, conforme art. 350, inciso III e IV do mesmo diploma legal ora citado.

Que a multa aplicada pelo embarço à fiscalização se deu exatamente em face da não apresentação injustificada de parte das notas fiscais solicitadas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 06 e 07 dos autos.

Explicam que não há *bis in idem* em relação ao cobrado na ocorrência 01 do auto de infração nº 1903/2014, tendo em vista que nele se cobra é a multa por documento fiscal que deixou de ser analisado devido à falta de sua entrega.

Por fim, pugnam pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que cumpre relatar.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito tributário apontado.

3 - DO MÉRITO

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



A denúncia de que tratam os autos versa sobre embaraço à fiscalização em face de haver o contribuinte deixado de apresentar justificadamente parte de notas fiscais de venda a consumidor, por ocasião do Termo de Intimação Fiscal.

Analisando a denúncia posta nos autos, verifica-se que o fisco solicitou da empresa que apresentasse dentre vários documentos fiscais, as notas fiscais de venda a consumidor, consoante se pode verificar do Termo de Intimação constante às fls. 06 dos autos, pelo que não foi atendido, ensejando assim a lavratura do auto de infração em tela.

A constituição do crédito tributário cabe, por exclusividade, ao fisco por meio do lançamento, nos moldes do art. 142 do CTN, lei 5.172/66. Já o art. 147 do mesmo diploma mencionado prescreve:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.”

Assim, observa-se uma relação estreita entre as partes, pois, por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de livros, documentos, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual, através das escriturações fiscais, contábeis; e, por outro lado, o sujeito ativo, que após proceder a revisão das informações prestadas, efetuará o lançamento do imposto, caso este seja devido.

Dessa forma, constitui, portanto, embaraço fiscal toda e qualquer ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, do responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária o empecilho à própria fiscalização.

Sendo assim, pelo exame dos autos processuais, entendo que houve embaraço à fiscalização, na medida em que os agentes do fisco ficaram impossibilitados de desenvolver de forma satisfatória os trabalhos de fiscalização que lhes foram incumbidos, em face da autuada não haver apresentado e disponibilizado

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



justificadamente a documentação necessária (notas fiscais de venda a consumidor) ao exame fiscal.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, especialmente no art. 344, inciso I, vez que se insere entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo fisco estadual, consoante previsão regulamentar abaixo citada, “in verbis”:

Art. 344. Mediante intimação escrita, ficam obrigados a exhibir e entregar, à fiscalização, livros, documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e não embaraçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e todos os que tomarem parte em operações sujeitas ao imposto;

Mais adiante, no mesmo dispositivo acima mencionado, tem-se que o § 2º, inciso II, preconiza que o embaraço se caracteriza “**pela negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados.**”

Logo, os argumentos da impugnante não são capazes de elidir o feito fiscal, visto que a infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao tributo estadual.

4 – DA DECISÃO

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Assim, ante os fatos expostos, e por considerar insubsistentes os argumentos oferecidos pela atuada em sua defesa;

JULGO PROCEDENTE o auto de infração, fl. 01, para impor à atuada a penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “b” do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no valor de **R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais)**, ficando a empresa atuada sujeita aos acréscimos monetários de acordo com a legislação em vigor.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

COJUP - Natal(RN), 12 de janeiro de 2015.

Fernando Antônio B. de Medeiros
AFTE-4- mat. 154.361-0
JULGADOR FISCAL

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal